

Suspensão de liminar e a estabilização da tutela provisória

Preliminary injunction suspension and the stabilization of the emergency injunctive relief

Arthur Sombra Sales Campos¹

RESUMO: O presente artigo busca analisar a questão sobre quais instrumentos processuais seriam capazes de impedir a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente com base no art. 304 do CPC. Especificamente, procura responder ao questionamento sobre se seria possível obstar a formação da estabilidade com o manejo do pedido de suspensão de liminar, bem como se esse instrumento seria apto a desfazer uma estabilidade consolidada.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela antecipada; Estabilização da tutela provisória; Suspensão de liminar.

ABSTRACT: This article aims to analyze the issue in which procedural instruments would be able to prevent the stabilization of the emergency injunctive relief requested in advance on the basis of Article 304 of the CPC (Civil Procedure Code). In particular, it aims to answer questions about the possibility of obstructing their stabilization by requesting the preliminary injunction suspension, as well as if this process would be able to disrupt a consolidated stability.

KEYWORDS: Emergency injunctive relief; Stabilization of the emergency injunctive relief; Preliminary injunction suspension.

1 Graduado em Direito na Universidade Federal da Bahia, especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, mestrando pela Universidade Federal do Paraná, Procurador do Estado do Paraná.

1. INTRODUÇÃO

Uma das mais controvertidas inovações do Código de Processo Civil de 2015 é a possibilidade de estabilização da tutela provisória requerida em caráter antecedente. Inspirando-se em institutos já existentes no direito estrangeiro, especialmente no italiano e francês,² o legislador criou uma nova espécie de estabilidade no direito processual civil brasileiro, que não se confunde com a coisa julgada.³

O regramento desse instituto inicia-se no art. 303 do Código, permitindo ao autor postular, em caráter antecedente, apenas a tutela provisória de urgência de caráter satisfativo (“tutela antecipada”, nos termos do CPC-2015). Em caso de concessão da tutela provisória pelo juízo, o réu será citado e intimado da decisão proferida. Segundo o CPC, se o réu não interpuser o “respectivo recurso”, a decisão se torna estável, extinguindo-se o processo, mas conservando-se os efeitos da tutela concedida enquanto não for revista, reformada ou invalidada por uma decisão de mérito proferida em processo ajuizado por qualquer das partes (art. 304 e §§ do CPC).

A previsão dessa estabilização significou uma generalização da técnica monitoria, anteriormente prevista no processo civil nacional apenas na ação monitoria.⁴ Conforme explica Eduardo Talamini, a estabilização

2 SICA, Heitor. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 55, jan./mar. 2015, p. 85-102. Disponível em: publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmprj_55/files/assets/basic-html/index.html#88. Acesso em: 17 mar. 2022, p. 87.

3 É o posicionamento majoritário na doutrina, como aponta Antonio do Passo Cabral em CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**, v. 12: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 35-37.

4 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 616-618.

possui as quatro características que definem a tutela monitoria: i) tutela concedida com base em *cognição sumária*; ii) a falta de impugnação do réu lhe provoca consequências graves e imediatas; iii) há uma inversão do ônus de promover a cognição exauriente, haja vista que o autor já obterá de imediato os efeitos da medida urgente; e iv) não há formação de coisa julgada material.⁵

A despeito da boa intenção do legislador, que pretendia conferir maior efetividade ao processo ao abreviar o tempo de tramitação de demandas nas quais o réu não tem interesse em controverter a matéria, não foram poucas as polêmicas doutrinárias suscitadas pelo instituto. O escopo deste trabalho é analisar uma delas: teria o pedido de suspensão de liminar formulado pela Fazenda Pública a capacidade de impedir a formação dessa nova estabilidade processual?

Neste trabalho, pretende-se resolver esse questionamento e avaliar as consequências do posicionamento aqui adotado, a partir de uma revisão da literatura sobre o tema.

2. AS DIFERENTES CORRENTES DOUTRINÁRIAS SOBRE O TEMA

Conforme anteriormente dito, o art. 304 do CPC expressamente alude à não interposição de recurso como conduta do réu capaz de gerar a estabilidade da medida urgente concedida pelo juízo. Todavia, significativa parcela da doutrina passou a entender que não apenas a interposição de recurso poderia impedir a estabilização, pois qualquer conduta do réu que caracterizasse inconformidade com a pretensão do autor teria esta aptidão. Outra parcela igualmente relevante entende o oposto, argumentando que

5 TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, n. 209, v. 37, p. 13-34, 2012.

a escolha do legislador foi expressa no sentido de que somente o recurso cabível poderia impedir que a tutela adquirisse a estabilidade.

Essa corrente mais restritiva defende que o texto do art. 304 do CPC alude de forma expressa à *interposição de recurso* como meio adequado para impedir a formação da estabilidade. Conforme explicam Dierle Nunes e Érico Andrade, a versão final do Código abandonou a redação de versões anteriores do projeto legislativo que se utilizavam da expressão mais abrangente “impugnação da decisão”. Para essa parte da doutrina, “houve uma tomada de posição quanto ao instrumento processual capaz de impedir a estabilização: o recurso”.⁶

Os argumentos são simples, mas relevantes. O dispositivo normativo efetivamente refere-se à *interposição* (vocábulo utilizado no jargão forense quando se utiliza de *recursos* em sentido estrito),⁷ e alude de forma expressa a *recurso*. O Código poderia ter se valido da expressão mais ampla “impugnação”, que abrangeria tanto os recursos quanto quaisquer outros meios de questionamento das decisões judiciais. Contudo, fez uma opção por uma expressão mais restrita, e cujo significado tem um sentido próprio no direito processual.

Além disso, apontam que, embora sejam criticadas interpretações que partem da vontade do legislador, o fato é que o Congresso Nacional expressamente modificou a redação do dispositivo, substituindo a expressão mais abrangente por uma de menor amplitude. E, no entender de Frederico Gomes, não se trata, no caso, de buscar a vontade de um legislador longínquo, que editou ato normativo em outro contexto social, mas sim de edição de ato normativo bastante recente. Assim, realizar

6 NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. **Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 76-78.

7 CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 164-165.

uma interpretação restritiva significaria respeitar o consenso obtido no parlamento.⁸

Entretanto, os autores que sustentam o posicionamento oposto também dispõem de argumentos sólidos. Apontam que o fundamental é que se tenha manifestado uma intenção de insurgir-se contra a pretensão do autor ou contra a decisão que antecipou a tutela pretendida, não sendo a melhor interpretação aquela que se apegua à forma do ato.⁹

Para Luiz Guilherme Marinoni, a estabilização da tutela antecipada implica “generalização da premissa de que a inação do demandado configura desinteresse”. Contudo, como alerta o autor, isso não é necessariamente verdadeiro. Mesmo nos casos de revelia, caso clássico de inação do demandado, pode-se imaginar que o requerido não apresente defesa não porque não tem interesse na causa, mas por não ter condições de contratar advogado ou não compreender a necessidade de apresentar defesa.¹⁰ Portanto, não se pode afirmar categoricamente que a inação do réu implica ausência de interesse no litígio.

Portanto, a técnica da estabilização da tutela, tal como ocorre no procedimento monitorio, deveria ser utilizada unicamente nos casos em que haja elementos que revelem a “evidência do direito”. Somente se justificaria uma medida tão drástica quanto a estabilização em razão da inação do demandado quando existisse uma probabilidade muito alta de êxito do requerente.

8 GOMES, Frederico Augusto. **A Estabilização da Tutela Antecipada** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <https://proview.thomson-reuters.com/launchapp/title/rt/monografias/160848071/v1/page/RB-2.8>.

9 GODINHO, Robson Renault. Comentários aos arts. 294 a 311. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 479.

10 MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. **Revista de Processo**. Vol. 279, p. 225-243, 2018.

Ocorre que, diferente do que acontece na ação monitória, a concessão da tutela provisória depende apenas da demonstração de *probabilidade* das alegações fáticas. Por isso, Marinoni entende que qualquer forma de reação do demandado apta a impugnar as afirmações tidas pelo juízo como prováveis teria o condão de impedir a estabilização, haja vista que ensejaria um questionamento acerca da verossimilhança daquelas alegações fáticas.¹¹

Por outro lado, alguns autores defendem que somente meios de impugnação da decisão com capacidade para gerar a reforma ou invalidação do ato decisório teriam aptidão para impedir a formação da estabilidade da tutela antecipada. É o posicionamento de Lucas Buril Macêdo e Ravi Peixoto, para quem, por exemplo, a reclamação poderia impedir a estabilização.¹²

Daniel Mitidiero, por sua vez, tem interpretação bastante abrangente sobre quais atos poderiam impedir a formação da estabilidade. Para o autor, o fundamental é aferir se o réu tem ou não a intenção de ver a demanda ser apreciada em cognição exauriente. Portanto, até mesmo uma manifestação requerendo a realização da audiência de conciliação ou de mediação seria suficiente para impedir a estabilização da tutela, já que evidencia que o réu pretende a continuidade do feito.¹³

Como aponta Mitidiero, tal solução pode *economizar* a interposição e julgamento do recurso de agravo de instrumento em algumas situações.¹⁴

11 MARINONI, 2018.

12 MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. Tutela provisória contra a Fazenda Pública no CPC/2015. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Coleção Repercussões do Novo CPC**, v. 3: Fazenda Pública. 2. ed. rev. ampl e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 376-379.

13 MITIDIERO, Daniel. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no Novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**: Edição Especial Novo Código de Processo Civil, v. 4, n. 39, abril/2015, p. 17.

14 MITIDIERO, loc. cit.

De fato, restringir ao recurso a aptidão de impedir a estabilização tem o efeito colateral de gerar a interposição de agravos com o único objetivo de impedir a estabilização da tutela provisória, mesmo que o agravante não tenha interesse real em recorrer da decisão. É o caso, por exemplo, do réu que sabe que somente conseguirá comprovar suas alegações defensivas após instrução em audiência, não tendo interesse em interpor um recurso que sabe que será desprovido.

Nesse ponto, Heitor Sica destaca que compelir o demandado a interpor recurso para evitar a estabilização é algo até antagônico com a intenção do Código em reduzir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias.¹⁵

Por todas essas razões, parece mais acertado o entendimento segundo o qual qualquer manifestação do demandado que demonstre inconformidade com a tutela provisória concedida ou com a pretensão do autor impede a estabilização da tutela antecipada.

Inclusive, parece mais adequado aderir à abrangente posição de Mitidiero, para quem impedem a estabilização não somente as manifestações do réu que demonstrem inconformidade com a concessão de tutela provisória (como a interposição de recurso ou a apresentação do “pedido de reconsideração”), mas também qualquer manifestação de vontade que indique que o demandado pretende ver a demanda ser julgada em sede de cognição exauriente.

De fato, a estabilização da tutela parece ser incompatível com o interesse de uma das partes em levar o processo adiante. Afinal, ainda que se produza a estabilidade, o requerido pode simplesmente propor uma ação de cognição exauriente para rever, reformar ou invalidar a tutela provisória concedida (art. 304, § 2º, do CPC). Portanto, se o réu expressa a intenção de ver o processo ser julgado em cognição exauriente, logicamente evidencia que não se conforma com a estabilização da tutela.

15 SICA, 2015, p. 93.

A interpretação extensiva tem também a vantagem de solucionar de forma menos burocrática alguns problemas práticos. Basta imaginar que, adotando uma interpretação restritiva, o juiz extinga o processo com base na estabilização da tutela antecipada, a despeito do réu ter apresentado um pedido de reconsideração. Nesse caso, o demandado certamente ajuizará uma *nova demanda* com base nos § 2º do art. 304 do CPC para que a questão seja decidida em sede de cognição exauriente.

Ou seja, em vez de simplesmente dar seguimento a um processo já instaurado, em razão da inquestionável intenção do réu em ver a matéria resolvida em cognição exauriente, será necessário o ajuizamento de *outra demanda*. Trata-se de uma solução demasiado burocrática, contrária ao princípio da eficiência do processo, pois implica dispêndio desnecessário de recursos e mobilização da máquina judiciária com atos como nova citação, etc.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, contudo, a matéria é controvertida. No REsp 1.760.966/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma decidiu que a leitura do *caput* do art. 304 do CPC deveria ser feita com base em “interpretação sistemática e teleológica” do instituto da estabilização, de modo que ela somente ocorrerá se não houver “qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento”, o que poderia sobrecarregar os Tribunais, além de estimular o ajuizamento desnecessário de ações autônomas para revisão da tutela provisória estabilizada.

Já a Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.797.365/RS, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, decidiu em sentido diverso. A despeito do voto do Min. Sérgio Kukina, acompanhado pelo Min. Gurgel de Faria, que se alinharam ao posicionamento anteriormente adotado pela Terceira Turma, foi vencida a posição da Ministra Regina Helena Costa, para quem somente a interposição de recurso poderia impedir a estabilização da tutela.

No caso examinado pela Primeira Turma, o STJ analisava se a apresentação de contestação, que expressamente se insurgia contra a estabilização da tutela provisória, poderia impedir a estabilidade. No voto vencedor, a Ministra Regina Helena defendeu que conceder essa aptidão à apresentação de contestação poderia de algum modo esvaziar o instituto da estabilização da tutela provisória, na medida em que a não apresentação de contestação já teria como efeito próprio a revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Assim, o recurso e a contestação teriam objetos próprios e distintos, e não se poderia conceder a uma os efeitos do outro, sob pena de tornar inócuo o instituto da estabilização.

Com a devida vênia, o argumento do voto vencedor não parece correto. Em nada esvazia a estabilização a ampliação dos mecanismos de impedi-la. Na realidade, isso somente torna o processo mais eficiente, pois se extrai uma eficácia maior dos atos processuais, tornando desnecessário o ajuizamento da ação de revisão da tutela estabilizada. Afinal, o réu que apresenta contestação manifesta intenção inequívoca de ver a questão julgada em cognição exauriente, motivo pelo qual certamente ajuizará a ação de revisão da tutela estabilizada. Por outro lado, o sujeito que não apresenta recurso ou contestação está manifestando sua conformidade com a estabilização da tutela e certamente não apresentará a ação de revisão.

Assim, a solução apresentada pela Primeira Turma acaba por exigir duas demandas, quando a questão poderia ser solucionada em um único processo, como decidido pela Terceira Turma. E esta última solução não esvazia a estabilização da tutela antecipada, pois esse efeito continuará se produzindo quando o demandado manifestar de forma inequívoca sua conformação com a decisão.

Feitas essas considerações, passa-se a uma análise da controvérsia específica da suspensão de liminar como forma de impedir a estabilização da tutela antecipada.

3. A SUSPENSÃO DE LIMINAR COMO INSTRUMENTO APTO A IMPEDIR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Para responder ao questionamento sobre se um determinado ato postulatório tem aptidão para impedir a estabilização da tutela antecipada, o primeiro e mais evidente questionamento é analisar a natureza jurídica do instrumento em questão. Afinal, tratando-se de recurso, não haverá controvérsia sobre seu poder de impedir a estabilização da tutela antecipada, como visto anteriormente.

O pedido de suspensão de liminar é previsto em algumas leis esparsas, como no art. 12, § 1º da Lei n.º 7.347/85, tratando de suspensão de liminar em ação civil pública, no art. 16 da Lei n.º 9.507/97, trazendo previsão específica para o *habeas data* e no art. 15 da Lei n.º 12.016/2009, onde rege a suspensão em sede de mandado de segurança. As previsões mais genéricas sobre o pedido de suspensão encontram-se no art. 4º da Lei n.º 8.437/1992 e no art. 1º da Lei n.º 9.494/1997, ampliando o instituto de modo a torná-lo aplicável para a suspensão de todo e qualquer tipo de tutela provisória concedida em face do Poder Público.

A leitura dos diplomas legais mencionados revela que em nenhum deles o pedido de suspensão é elencado como recurso. Também não é previsto em lei um prazo para sua apresentação. Portanto, já esses dois elementos indicam além de qualquer dúvida que não se trata de um recurso, em razão da taxatividade legal dos recursos e da necessidade de haver previsão expressa de um prazo de interposição.¹⁶

16 FRANCO, Marcelo Veiga; OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. A impossibilidade do pedido de suspensão de liminar pela Fazenda Pública para o fim de impedir a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente. *In*: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Coleção Repercussões do Novo CPC**, v. 3: Fazenda Pública. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 432.

Além disso, o próprio propósito do pedido de suspensão é incompatível com uma natureza recursal. De fato, no pedido de suspensão não se postula a reforma, anulação ou desconstituição da decisão, mas apenas a sua suspensão, ou seja, a retirada da sua executoriedade.¹⁷ A decisão permanece incólume, impedindo-se apenas a sua execução enquanto persistir a suspensão dos efeitos.

Na verdade, é justamente por não ser um recurso que nada impede que uma mesma decisão de juiz singular concedendo tutela provisória contra a Fazenda Pública seja impugnada ao mesmo tempo por agravo de instrumento – objetivando, por exemplo, reforma da decisão – e pedido de suspensão de liminar. Não há, no caso, qualquer violação à unirrecorribilidade, já que a suspensão não é recurso, e tem objeto bastante distinto do agravo.

Isso posto, ainda que haja alguma divergência doutrinária sobre se o pedido de suspensão seria sucedâneo recursal, incidente processual ou ação cautelar específica,¹⁸ é certo que o instituto não possui natureza recursal. E, por isso, surge o questionamento sobre a possibilidade de suspensão de liminar servir para obstaculizar a estabilização da tutela antecipada.

Caso se parta das premissas anteriormente delineadas, de que deve haver uma interpretação ampliativa quanto aos instrumentos aptos a impedir a estabilização da tutela provisória, a resposta deve ser positiva.

Embora não ostente natureza recursal, não há dúvida de que o pedido de suspensão de liminar manifesta clara inconformidade com a decisão concessiva da tutela antecipada. Não caracteriza, portanto, a *inércia do réu* necessária para estabilização da tutela.¹⁹

17 CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 605-606.

18 Sobre a controvérsia, vide CUNHA, op. cit., p. 606.

19 Neste sentido: DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 621.

Ademais, o ente público por vezes não dispõe da prova documental necessária para vencer um recurso interposto contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, haja vista que sua defesa depende da apresentação de prova pericial ou testemunhal, por exemplo. Nesses casos, a interposição do recurso simplesmente não é interessante ao demandado, que o faria unicamente para impedir a estabilização. Ao mesmo tempo, caso a decisão seja, por exemplo, apta a causar grave lesão à saúde pública, haveria clara utilidade no manejo do pedido de suspensão de liminar para sustar os efeitos da decisão.

Em situações como essa, exigir a interposição de um recurso inútil é medida absolutamente contraproducente, especialmente quando haverá manejo de outro instrumento mais adequado para obter o resultado pretendido de suspensão da eficácia da decisão. Exigir a interposição do recurso para evitar a estabilização seria estimular a adoção de meio de impugnação que nem mesmo o recorrente acredita que tenha probabilidade de êxito, em clara violação ao princípio da eficiência, como já dito.

A despeito disso, Lucas Buril de Macêdo e Ravi Peixoto, embora defendam uma interpretação extensiva quanto aos instrumentos aptos a impedir a estabilização, entendem que o pedido de suspensão de liminar não teria essa aptidão. Os autores sustentam que obstaríamos a estabilização apenas os mecanismos capazes de gerar a invalidação ou reforma da decisão, mantendo a litispendência e impedindo o trânsito em julgado.²⁰ Assim, como o pedido de suspensão não obsta o trânsito em julgado e nem gera reforma ou anulação da decisão, não impediria também que a tutela antecipada se tornasse estável.

Com a devida vênia, discorda-se deste posicionamento. Em primeiro lugar, como visto anteriormente, não parece necessário que o instrumento utilizado objetive reformar ou anular a decisão para que impeça a estabilização da tutela provisória. Qualquer manifestação de vontade do

20 MACÊDO; PEIXOTO, 2016, p. 376-378.

demandado apta a indicar que ele tem interesse na cognição exauriente deve impedir que se torne estável a tutela, já que indica a intenção do réu de ver o processo seguir até o seu final. Essa é a interpretação mais consentânea com o princípio da eficiência.

Desse modo, até porque a suspensão de liminar dura até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal (art. 4º, § 9º, Lei n.º 8.437/1992), é lógico que se houve o requerimento de suspensão, há interesse no seguimento do feito até uma decisão final em cognição exauriente.

Em segundo lugar, é importante abordar a argumentação dos autores segundo a qual, por não obstar o trânsito em julgado de processo sob o procedimento comum, o pedido de suspensão seria incapaz de impedir a estabilização. Afirmam eles que esse instrumento somente seria útil se formulado em conjunto com outro remédio processual porque, como a suspensão dura até o trânsito em julgado, não prolongando a litispendência, ela só persistiria até o fim do prazo recursal. Encerrado este prazo, a eficácia da suspensão cessaria e, conseqüentemente, nada existiria mais para obstaculizar a estabilização da tutela provisória.²¹

Ainda partindo da premissa anteriormente exposta – de que bastaria a intenção do réu em ver a lide resolvida em cognição exauriente para impedir a estabilização –, verifica-se a argumentação não se sustenta. Os autores parecem ver óbice na estabilização por conta da duração de uma suspensão de liminar *concedida* pelo Presidente do Tribunal, já que esta somente dura até o trânsito em julgado da decisão.

No entanto, com a devida vênia, o que parece equivocado no raciocínio dos autores é não levar em consideração que a estabilização é impedida não pelo provimento ou não do recurso interposto, mas sim a mera interposição do recurso, que demonstra a irrisignação com a tutela concedida. Conforme explica significativa parte da doutrina, basta a *interposição tempestiva* do recurso para impedir a estabilização, independentemente de

21 MACÊDO; PEIXOTO, 2016, p. 379-380.

uma posterior inadmissão.²² Percebe-se, com isso, que o que realmente importa para obstar a formação da estabilidade é a *prática de ato que demonstra desconformidade com a decisão*, sendo irrelevante o seu provimento ou desprovimento, ou mesmo a regularidade formal deste ato.

Por isso, no caso da suspensão de liminar, a simples *formulação do pedido* impediria a estabilidade, independentemente de haver ou não a sua concessão pelo Presidente do Tribunal. Assim, não parece haver razão para não reconhecer a aptidão da suspensão de liminar de impedir a estabilização da tutela provisória, quando o simples ato de formulação do pedido de suspensão já evidencia a desconformidade com a decisão.

Assim, enquanto manifestação de vontade do réu em impugnar a decisão e ver o feito julgado em cognição exauriente, o simples requerimento de suspensão geraria para o autor o ônus de aditar a petição inicial para formular pedido de tutela final (art. 303, § 1º, I, CPC), sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 303, § 2º, CPC).

Note-se que com isso não se está a dizer que excepcionalmente o pedido de suspensão alongaria a litispendência e impediria o trânsito em julgado. Caso o autor não adite a petição inicial para formulação de pedido principal, por exemplo, tão logo encerre o prazo para fazê-lo haverá a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, § 2º, CPC), independentemente de já ter sido apreciado ou não o pedido de suspensão. O que ocorre é que o ato de requerer a suspensão de liminar – como qualquer outro ato que manifesta a intenção de não ver o processo encerrado com a tutela provisória – impede a estabilização.

Interessante é analisar a posição de Frederico Gomes, para quem o pedido de suspensão formulado dentro do prazo do recurso poderá impedir a estabilização da tutela provisória, caso seja acolhido pelo Presidente

22 SICA, 2015, p. 85-102. Adotando o mesmo entendimento de Heitor Sica, DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 621.

do Tribunal. Embora considere que somente a interposição de um *recurso* tem a aptidão intrínseca de obstar a estabilização, adotando uma interpretação restritiva, entende o autor que caso o pedido de suspensão seja formulado dentro do prazo recursal, seu acolhimento pelo Presidente do Tribunal irá impedir a estabilização, já que os efeitos da tutela estarão suspensos, e “aquilo que está suspenso não pode se tornar estável”. Por outro lado, se o pedido não for acolhido, haverá estabilização, uma vez que os efeitos não terão sido suspensos.²³

Importante analisar também o posicionamento segundo o qual o pedido de suspensão ensejaria o exercício de um exame de caráter predominantemente político por parte do Presidente do Tribunal.²⁴ É necessário abordar este tema porque poder-se-ia afirmar que, ainda que se adote uma interpretação extensiva sobre os instrumentos aptos a evitar a estabilização da tutela antecipada, o pedido de suspensão não teria a capacidade de fazê-lo, já que seria um instrumento “político”, e não propriamente jurídico.

Embora seja forçoso reconhecer que prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual o juízo exercido no pedido de suspensão tem natureza política,²⁵ esse não parece o posicionamento mais correto.

Conforme alerta Leonardo da Cunha, o pedido de suspensão “não provoca atividade administrativa do Presidente do Tribunal, que, no seu exame, não exerce juízo político”.²⁶ De fato, jamais poderia uma decisão meramente política ou administrativa influir numa decisão judicial, haja vista que é característica fundamental da jurisdição a impossibilidade de

23 GOMES, 2018.

24 FRANCO; OLIVEIRA JÚNIOR, 2016, p. 436.

25 CUNHA, 2016, p. 607.

26 CUNHA, loc. cit.

controle externo. Nas palavras de Fredie Didier Jr., “a jurisdição somente é controlada pela própria jurisdição”.²⁷

Desse modo, ainda que o órgão prolator da decisão “política” ou “administrativa” seja integrante do Poder Judiciário, *no exercício de uma atividade política ou administrativa*, jamais poderia afetar uma decisão proferida no exercício da atividade jurisdicional. Por exemplo, um órgão administrativo do tribunal não poderá sustar os efeitos de uma decisão judicial ou sentença proferida por um juiz, ainda que suspeite de irregularidade na prolação do ato.

Assim, ao apreciar o pedido de suspensão o Presidente do Tribunal está no exercício de função *jurisdicional*, realizando a análise *jurídica* de uma alegada violação a interesses públicos, como segurança, ordem, saúde e economia. Não é que haja um juízo político, mas sim que os fundamentos examináveis no pedido de suspensão são específicos deste mecanismo e bastante restritos, limitando-se à aferição da existência de violação ou não daqueles interesses públicos. Trata-se de um instrumento onde há uma análise *jurídica*, mas restrita à verificação da ocorrência ou não de violação a certos interesses juridicamente protegidos.²⁸

Dito de outra forma, a distinção entre o juízo exercido no pedido de suspensão e na análise da tutela de urgência é de *mérito*. Quando decide sobre se deve ser concedida ou não a tutela provisória de urgência, o julgador analisa se há probabilidade do direito e se existe perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Por outro lado, ao apreciar o pedido de suspensão, o Presidente do Tribunal não analisa se há probabilidade do direito ou situação de urgência, não adentrando profundamente no âmbito da controvérsia do processo principal. Nesse

27 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 164-165.

28 CUNHA, 2016, p. 607.

procedimento, a lei estipula que deve ser avaliado apenas o risco à ordem, saúde, segurança ou economia públicas, valores juridicamente protegidos. Este, pois, é o mérito do pedido de suspensão.²⁹

Como se vê, o objeto da cognição dos órgãos julgadores é diverso, mas isso não quer dizer que em um caso haja análise política e, em outro, exame jurídico da questão. Há, simplesmente, um mérito próprio do pedido de suspensão, onde é analisada possibilidade de violação a interesses juridicamente protegidos.

Conclui-se, assim, ser o pedido de suspensão um instrumento plenamente apto a impedir a estabilização da tutela antecipada, na medida em que demonstra uma irrisignação do requerido com a tutela provisória concedida, revelando também um interesse em levar a questão à cognição exauriente.

4. PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR PARA IMPEDIR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

O principal problema prático a se enfrentar ao partir da premissa de que o pedido de suspensão de liminar é apto a impedir a formação da estabilidade diz respeito ao prazo para sua requerer a suspensão e obter esse efeito de obstar a estabilização. Isso porque não há previsão legal de um prazo para requerimento da suspensão, que pode ser formulado “enquanto durar o risco de grave lesão a um dos interesses públicos relevantes”, desde que antes do trânsito em julgado do processo.³⁰

Ocorre, contudo, que isso não pode significar que, manejada a qualquer momento, a suspensão de liminar poderia impedir a estabilização.

29 CUNHA, p. 605-606.

30 Ibid., p. 607.

De fato, mesmo entre aqueles que entendem que diversos instrumentos impedem a formalização da estabilidade, há consenso no sentido de que a manifestação de vontade do réu deve ser realizada *dentro do prazo previsto para interposição do recurso cabível*.³¹

Com efeito, a estabilização da tutela provisória é um efeito automático do decurso do prazo recursal. A decisão que encerra processo em razão da estabilização é apenas *declaratória* e não constitutiva da estabilidade, que já se operou de pleno direito desde o momento em que se encerrou o prazo recursal.³² Por isso, o ato que obstaculiza a estabilização deve ocorrer *antes de findo o prazo recursal*.

A amplitude interpretativa quanto aos instrumentos aptos a impedir a estabilização não se estende a tal ponto que permita interromper a estabilização pela prática de atos posteriores ao prazo recursal. Na verdade, adotando-se essa interpretação mais abrangente, a menção no *caput* do art. 304 a “recurso” teria por utilidade justamente delimitar o marco temporal a partir do qual não seria mais possível impedir a formação da estabilidade.

Portanto, embora não haja prazo legal para requerimento da suspensão de liminar, para que ela tenha a aptidão de impedir a estabilização da tutela provisória, o pedido deve ser formulado dentro do prazo para interposição do recurso cabível contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Por outro lado, pode surgir dúvida quanto à utilidade do pedido de suspensão de liminar após a formação da estabilidade em razão do § 2º do art. 304, que estabelece que “qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*”. Poderia o demandado, então, valer-se do pedido de suspensão após a estabilização como substitutivo da ação para “rever, reformar ou invalidar” a tutela antecipada?

31 Neste sentido, MITIDIERO, 2015, p. 15-19 e DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 621.

32 Neste sentido, GOMES, 2018.

A resposta só pode ser negativa, e por diversas razões.

A primeira delas é apontada por Marcelo Veiga Franco e Délio Mota de Oliveira Júnior, que destacam que a ação autônoma a que alude o art. 304, § 2º deve ter por objetivo, como é evidente, “rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”. Contudo, como já visto anteriormente, o pedido de suspensão não acarreta reforma, revisão ou invalidação da decisão impugnada, tendo como objetivo apenas *suspender seus efeitos*. Por essa razão, o pedido de suspensão não se enquadra como alternativa viável de ação autônoma.³³

Ainda de acordo com os autores, a suspensão de liminar seria um *incidente processual*, e não um processo incidente.³⁴ Portanto, não faria sentido que o procedimento da suspensão fosse equiparado a uma ação autônoma, pois lhe falta justamente a autonomia. Como visto, a suspensão concedida só dura até o trânsito em julgado da decisão final do processo, o que indica ser pressuposto lógico da suspensão a existência de um *outro* procedimento onde esteja ocorrendo a discussão da matéria em cognição exauriente.

Por fim, também impede a equiparação do pedido de suspensão à ação do art. 304, § 2º a questão da competência para julgar a ação autônoma de impugnação. O § 4º do art. 304 estipula competir ao juízo que concedeu a tutela estabilizada processar e julgar a ação autônoma. Trata-se de competência *funcional*, ou seja, absoluta.³⁵

Desse modo, é inviável a substituição dessa ação autônoma no juízo originário pela formulação de um pedido de suspensão, cujo julgamento compete a órgão julgador necessariamente diverso, o Presidente do Tribunal ao qual cabe o conhecimento do *recurso* contra a decisão impugnada.

33 FRANCO; OLIVEIRA JÚNIOR, 2016, p. 437.

34 FRANCO; OLIVEIRA JÚNIOR, loc. cit.

35 DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 625.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode ver, o Código de Processo Civil de 2015 inovou significativamente ao prever a estabilização da tutela satisfativa concedida em caráter antecedente. Entretanto, por culpa de uma redação do texto legal mal elaborada, acabou dizendo menos que pretendia, levando a entender que somente o ato de interposição de recurso por parte do réu teria o condão de impedir a estabilização da tutela.

Diante disso, coube à doutrina e à jurisprudência realizar uma interpretação extensiva do dispositivo legal, de modo a abranger tanto outros atos de impugnação da decisão, quanto atos indicativos da intenção do réu em levar o processo à cognição exauriente.

E, nesse contexto, o pedido de suspensão de liminar é instrumento apto a impedir a estabilização da tutela antecipada, haja vista que caracteriza típico instrumento de impugnação de decisões judiciais. No entanto, salutar que se ressalte que sua utilização deve ser feita antes de findo o prazo do recurso cabível contra a decisão antecipatória da tutela. De fato, embora possa servir para *impedir a formação* da estabilidade da tutela antecipada, o pedido de suspensão não pode ser usado para *revisar, reformar ou anular* a tutela já estabilizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**, v. 12: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 25-60.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

FRANCO, Marcelo Veiga; OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. A impossibilidade do pedido de suspensão de liminar pela Fazenda Pública para o fim de impedir a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente. *In*: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Coleção Repercussões do Novo CPC**, v. 3: Fazenda Pública. 2. ed. rev. ampl e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 419-439.

GODINHO, Robson Renault. Comentários aos arts. 294 a 311. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 456-488.

GOMES, Frederico Augusto. **A Estabilização da Tutela Antecipada** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. Tutela provisória contra a Fazenda Pública no CPC/2015. *In*: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Coleção repercussões do Novo CPC**, v. 3: Fazenda Pública. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 347-380.

MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. **Revista de Processo**. vol. 279, p. 225-243, 2018.

MITIDIERO, Daniel. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no Novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**: Edição Especial Novo Código de Processo Civil. v. 4, n. 39, abril/2015, p. 15-19. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=39>. Acesso em: 13 mar. 2022.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. *In*: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. **Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada**. Salvador: Juspodivm, 2015.

SICA, Heitor. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 55, jan./mar. 2015, p. 85-102. Disponível em: publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmprj_55/files/assets/basic-html/index.html#88. Acesso em: 17 mar. 2022.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, n. 209, v. 37, p. 13-34, 2012.